

REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO E LEITURA E NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

REMISSION OF PENALTY FOR STUDYING AND READING AND THE NEED FOR ACCREDITATION AND INSPECTION

Valter Foletto Santin¹

Caio Márcio Loureiro²

Antônio Sérgio Cordeiro Piedade³

RESUMO

A pesquisa trata do direito de remição de pena por estudo e leitura. A hipótese principal é a existência de condição para remição de pena por estudo e leitura, se exigível credenciamento da entidade de ensino e fiscalização das atividades do preso. A conclusão é de que para validade e permissão de remição por estudo e leitura é essencial o credenciamento da entidade de ensino e a fiscalização das atividades do preso pela unidade prisional. A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação

Palavras-chave: Remição. Pena criminal. Estudo e leitura. Condições de credenciamento

¹ Professor da graduação e dos programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor em Direito (Universidade de São Paulo - USP). Pós-doutor pelo programa do *Ius Gentium Conimbrigae* (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo. E-mail: santin@uenp.edu.br

² Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha" (UNIVEM) e pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). É Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso. E-mail: caiomloureiro@hotmail.com

³ Professor do programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT, Campus Cuiabá). Professor de Direito da UFMT. Doutor e Mestre em Direito Penal (PUC – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil). Líder do Grupo de pesquisa Tutela Penal dos Bens Jurídicos Difusos da UFMT. Promotor de Justiça em Mato Grosso. E-mail: as.piedade@uol.com.br

e fiscalização administrativos.

ABSTRACT

The research deals with the right to remission of sentences for studying and reading. The main hypothesis is the existence of a condition for remission of sentence through study and reading, if accreditation from the teaching entity and supervision of the prisoner's activities is required. The conclusion is that for the validity and permission of redemption through study and reading, the accreditation of the educational entity and the supervision of the prisoner's activities by the prison unit are essential. The research used the hypothetical-deductive approach method, the comparative procedure methods, the indirect documentation technique, bibliographical research, bibliographical research, in books and periodicals, electronic, in material available in the virtual environment, and documentary, in legislation

Keywords:Redemption. Criminal penalty. Study and reading. Conditions for administrative accreditation and inspection.

1 INTRODUÇÃO

O condenado que trabalhar e estudo pode ter direito a remição para redução da sua pena privativa de liberdade, um mecanismo para buscar a aquisição de cultura e aprendizagem pelo ensino e trabalho, no sentido de ressocialização do preso e facilitação do seu progresso pessoal.

A hipótese principal é a existência de condição para remição de pena por estudo e leitura, se exigível credenciamento da entidade de ensino e fiscalização das atividades do preso.

A conclusão é de que para validade e permissão de remição por estudo e leitura é essencial o credenciamento da entidade de ensino e a fiscalização das atividades do preso pela unidade prisional.

A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, os métodos de

procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação

2 REMIÇÃO DA PENA CRIMINAL POR LEITURA E ESTUDO E CONDIÇÕES DE VALIDADE

A possibilidade de remição por estudo e leitura tem recebido proteção jurisprudencial, mas não pode ser descontrolada.

A lei é clara na obrigatoriedade e essencialidade da fiscalização, controle e acompanhamento por autoridade administrativa também judicial, além de documento de certificação por entidade educacional.

O art. 126 da LEP prevê:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Como se vê, o art. 126, da LEP, prevê a possibilidade de remição por trabalho ou por estudo, em horas de frequência escolar (§1º, I) desenvolvidas de forma presencial ou à distância, com dever de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§2º). Também prevê o §5º a situação de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, sinal de que os estudos são no período de cumprimento de pena, reafirmando a necessidade de certificação, “certificada pelo órgão competente do sistema de educação”

A frequência escolar é requisito para a concessão de remição, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (art. 126, §1º, da LEP).

Eventual concessão do benefício sem fiscalização, pode violar o referido dispositivo legal, porque a certificação deve ser de autoridade educacional do curso frequentado, do sistema educacional de ensino. É essencial que seja agregada a atividade educacional a algum órgão educacional.

Em relação à fiscalização da atividade do condenado, a norma expressa a sua necessidade pela autoridade administrativa e juízo da execução, além de comprovação documental por unidade de ensino, mensalmente, conforme dispõe o art. 129, da LEP:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Para fiscalização, é obrigatório encaminhamento mensal ao juízo da execução de cópia do registro de todos os condenados em atividades de trabalho e estudo, com informações dos dias de trabalho das horas de frequência escolar ou de atividade de ensino de cada um deles, em declaração da unidade de ensino (art. 129, da LEP).

A fiscalização da autoridade administrativa é essencial para acompanhamento e conhecimento das atividades respectivas, sendo que o legislador previu o encaminhamento mensal de registro de atividades e dias ou horas de frequência escolar ou de atividades de ensino, individualmente (art. 129, caput, da LEP), em requisito de validade do estudo para fins de remição.

Ao aceitar remição sem fiscalização de autoridade administrativa e judicial nem declaração da unidade de ensino, há violação da norma legal do art. 129, da LEP, diante da formalidade legal de encaminhamento mensal ao juízo da execução de cópia do registro de condenado trabalhando ou estudando, com informações de dias ou horas de frequência ou de atividades (art. 129, caput), e comprovação mensal pelo condenado de frequência e aproveitamento escolar (art. 129, §1º). Tais formalidades são essenciais e indispensáveis.

Em reforço da norma legal há também recomendação administrativa do CNJ, ao estabelecer no artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a interação das atividades do preso ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim, dispõe: “I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;”.

A Resolução 391, de 10.05.2021, que revogou a Resolução 44/2013, não agasalha a pretensão do reeducando, pois continua a exigir acompanhamento e fiscalização das atividades pela unidade prisional, por práticas sociais educativas, em projeto político-pedagógico.

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

- I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;
- II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- III – objetivos propostos;
- IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;
- VI – forma de realização dos registros de frequência; e
- VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Nesta linha também constam precedentes do E. STJ de exigência de comprovação de horas de estudo e sua fiscalização pela Administração e das atividades educacionais, que deveriam ter sido seguidos pelo E. TJSP.

O E. STJ já decidiu a respeito, anotando a exigência de comprovação de horas de estudo e sua fiscalização pela Administração, porque “ainda que concluído o curso na modalidade à distância - in casu - a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais”, com a conclusão de inviabilidade de acolhimento da remição, eis que é “inviável acolher o pedido de concessão de remição por dias de estudo, considerando apenas o certificado de conclusão de curso realizado na modalidade à distância..., ausente

qualquer fiscalização por parte da Administração acerca da carga horária praticada” (HC 478.271/SP, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 30.05.2019).

Em outro julgamento, entendeu-se sobre a necessidade de comprovação das atividades educacionais, porque “o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais”, cuja “efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013)”, sendo que “a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes” (HC 462.379/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019).

A possibilidade de remição por estudo é tranquila, por reiterados precedentes jurisprudenciais (AgRg no HC 563367/SC, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, vu).

Porém, a situação aqui é diversa: remir pena por aprovação em exame nacional para nível educacional já completado anteriormente.

Se o reeducando já completara o ensino médio e até universitário e o exame para o mesmo grau de ensino não pode ser motivo para remição, pois o espírito e destinação das normas e dos precedentes é que o preso complete a sua instrução incompleta. Não pode fazer exames por ciclo educacional já completado e querer remição. Isso se deflui da própria situação de acréscimo pela conclusão do curso, durante o período de cumprimento da pena (art. 126, §5º, LEP), deixando claro o legislador que há necessidade de estudos em tal período prisional, não antes.

O E. STJ já entendeu impossível a concessão da benesse de remição pelo estudo por aprovação no ENEM após a conclusão do ensino médio por sentenciado portador de diploma de curso superior, pois “o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social” e “no caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo

da norma” (AgRg no REsp 1979591/SP, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 19/04/2022, DJe 25/04/2022, vu).

Em outro julgamento, o E. STJ entendeu em sentido similar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR AS 1.200 HORAS DA GRADE CURRICULAR PARA ABATIMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação em que o reeducando possuía a certificação do nível de escolaridade antes do início da execução e da realização da prova, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores.

2. A teor da Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ: "em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio [...], a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP".

3. Trata-se de recompensa para o esforço do reeducado que, mesmo sem incentivo estatal ou frequência a aulas, eleva seu nível de escolarização. A resolução não se sobrepõe ao art. 126 do CP, expresso ao assinalar que, para remir parte do tempo da pena, o estudo precisa ser realizado em regime fechado ou semiaberto.

4. Se a atividade escolar, comprovadamente, foi efetivada fora do ambiente prisional, pois certificado oficial atesta a conclusão do ensino médio antes do início da execução, as horas expendidas para aprender as matérias da grade curricular não podem integrar o cálculo da remição, pois o aprendizado não ocorreu ao longo do período de cárcere.

5. O Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como

critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria.

6. Mesmo no passado, conforme a Portaria Normativa n. 10/2012: "Art. 1º - A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade".

7. Assim, não há espaço para analogia ou para a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a permitir ao agravante a remição das penas por aprovação no Enem de 2019 quando estudou e concluiu o ensino médio em 2001, antes do início do resgate das penas. Em face dessa peculiaridade, a aprovação em exame nacional não evidencia o estudo sob a responsabilidade do preso, no cárcere, uma vez que a atividade já estava certificada há quase duas décadas.

8. Se o postulante valeu-se do Enem como espécie de vestibular, não há prejuízo de obter o nível superior e pleitear futura remição. Entretanto, a execução é regida pelo princípio da legalidade e a realização de provas por aquele que frequentou aulas e obteve o certificado do grau de ensino não pode ensejar premiação por aprendizado do nível de escolaridade não adquirido a encargo do próprio preso.

9. Entender de outra forma permitiria que alguém com nível superior obtivesse remições por realizar o ENCEJJA do ensino fundamental (133 dias), o ENCEJJA de ensino médio (100 dias) e, ainda, o ENEM (100 dias), o que resultaria no abatimento de 333 dias de sua pena, quando é manifesto que não houve dedicação no cárcere para aquisição do conhecimento.

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no HC 716072/SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 22/03/2022, DJe 28/03/2022, vu) (g.n.)

Mais recentemente o E. STJ reafirmou a impossibilidade de remição por aprovação no ENEM por apenas portador de diploma de curso superior, porque “não há aquisição de novos conhecimentos, razão pela qual não há que se falar em remição, por aprovação no ENEM, sob pena de destoar do escopo da norma” (AgRg no HC 828464/SP, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 28/08/2023, DJe 30/08/2023, vu) ou por conclusão anterior do ensino médio, em razão de que “se o reeducando concluiu o ensino médio antes de participar do Enem, não pode

pretender o reconhecimento do estudo autodidata do mesmo nível de instrução e a redução de até 100 dias de pena a cada vez que realizar as provas anuais do certame, que subsiste apenas como espécie de processo seletivo para ingresso na educação superior” (AgRg no HC 797127/SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 08/05/2023, DJe 11/05/2023, vu) ou “tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma” (AgRg no HC 763562/SP, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 14/11/2022, DJe 17/11/2022, vu).

O E. STJ também ratificou a necessidade para remição da pena por estudo à distância de atendimento a critérios mínimos, convênio prévio da unidade prisional e o poder público e a supervisão administrativa, acompanhamento judicial e fiscalização pelo Ministério Público, porque “a realização de estudo na modalidade a distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensáveis, ainda, a supervisão pela unidade prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público” e “Tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma” (AgRg no HC 763562/SP, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 14/11/2022, DJe 17/11/2022, vu).

Assim, diante da conclusão anterior do ensino médio e universitário, é inviável a concessão de remição por exame nacional por conter pretensão de burla do intuito de instrução e continuidade dos estudos paralisados antes do aprisionamento.

A pretensão e concessão de remição por estudo para grau já concluído (ensino médio) viola o art. 126, caput da LEP, na medida em que a possibilidade de remição depende de realização de trabalho ou estudo, o que não consta ter sido efetivado por conclusão anterior do grau objeto do exame, em verdadeira tentativa de burla da norma. Também viola o §2º do mesmo dispositivo, pois eventual atividade de estudo não foi fiscalizada nem acompanhada nem certificada por autoridade educacional competente, em que a fiscalização é essencial para tanto, pela previsão legal de fiscalização, essencial pela exigência de certificação, porque “as atividades de estudo a que se refere o §

1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”. Também ao §5º do mesmo dispositivo que prevê os estudos durante o período de cumprimento de pena, obviamente não antes, como para aquele que já concluí o nível de ensino correspondente ao exame nacional.

Inexiste direito do reeducando à obtenção de remição por aprovação em exame por grau já concluído anteriormente também para remição por estudo à distância por entidade privada sem fiscalização prisional. A tese de concessão acarreta violação dos artigos 126, §§1º, 2º e 5º, e 129, caput, da Lei 7.210/1984 (LEP).

3 CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que o preso somente terá direito a remição por estudo e leitura se a entidade educacional estiver cadastrada e fazer parte do projeto pedagógico prisional. A fiscalização dos estudos e das atividades escolares é essencial para a validade do tempo de estudos e seu aproveitamento para redução da pena como remição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Submetido em 05.10.2023

Aceito em 18.10.2023